



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.727 - RS (2012/0090764-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALCI ENIMAR LOECK E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se, originariamente, de ação movida por integrantes da carreira do Magistério Superior, na qual buscam a incorporação da GAE ao vencimento básico, nos termos da Lei 11.784/2008. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A jurisprudência do STJ entende que o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.784/2008 afirma que a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira. Sua absorção não significa que os novos vencimentos básicos devam corresponder à soma do padrão anterior com o valor da referida gratificação. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.727 - RS (2012/0090764-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ALCI ENIMAR LOECK E OUTRO**
ADVOGADO : **LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL**
PROCURADOR : **ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de ação movida por integrantes da carreira do Magistério Superior, na qual buscam a incorporação da GAE ao vencimento básico, nos termos da Lei 11.784/2008. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.784/08.

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS.

. A Lei 11.784/08, por meio da qual houve a reestruturação da carreira do magistério superior, determinou que a GAE ficaria incorporada à Tabela de Vencimento Básico (art. 21, § único) e não que seria somada ao vencimento básico anteriormente recebido pelo servidor.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 225-227/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. Os recorrentes alegam violação dos arts. 535 do CPC; 21, II e parágrafo único, da Lei 11.784/2008; 2º da Lei 9.784/1999; e 41, §3º da Lei 8.112/90. Afirmam que o acórdão foi omisso em relação aos dispositivos violados. Aduzem que "o novo vencimento básico deveria corresponder à soma do anterior com os valores auferidos a título de GAE, especialmente à luz do princípio da irredutibilidade de vencimentos", o que não ocorreu.

Contraminuta apresentada às fls. 255-259/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi admitido em parte (fls. 262-265/STJ)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.727 - RS (2012/0090764-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

No mais, a jurisprudência desta Corte entende que o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.784/2008 afirma que a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira. Sua absorção não significa que os novos vencimentos básicos devam corresponder à soma do padrão anterior com o valor da GAE.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.784/08.

1. O art. 2º da Lei n. 9.784/99, apontado como violado, não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, tornando inviável a sua análise, nos termos da Súmula 282/STF. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. A Lei n. 11.784/2008, que reestruturou o plano de carreira do Magistério Superior, extinguiu, em seu art. 21, a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), ficando seu valor incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1334876/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO. ART. 118, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.784/08.

1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria que não foi prequestionada no acórdão recorrido.

2. Conforme dispõe o art. 118 da Lei 11.784/08, a partir de 1º/07/2008, a GAE já foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira recém instituído, preservada a irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1314554/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0090764-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.727 / RS

Número Origem: 50005719220104047110

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCI ENIMAR LOECK E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.